



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 18/02/03
Assessoria da Câmara

Projeto de Lei nº _____ PL 119/2003
(Do Dep. CHICO LEITE)

De Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CDC e CEJ.
Em 18/02/03

Dispõe sobre o pagamento, na rede bancária, por meio de cheque, de fichas de compensação, de bloquetes de cobrança, de boletos, de tributos, de serviços e de tarifas públicas, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É proibido aos estabelecimentos bancários, no Distrito Federal, recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, ainda quando se tratar de cheque emitido por terceiros que não sejam os sacados dos títulos, para pagamento de fichas de compensação, de bloquetes de cobrança, de boletos, de tributos, de serviços e de tarifas públicas, desde que, em qualquer hipótese, a obrigação não esteja vencida e os documentos de cobrança sejam objeto de compensação bancária.

§ 1º. A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se mesmo naquelas hipóteses em que o emitente do cheque não seja correntista do banco onde efetuado o pagamento.

§ 2º. A quitação da obrigação somente se operará após a compensação da cártula, devendo os bancos emitirem um documento que ateste o pagamento da cobrança, com a informação de que sua quitação depende da condição suspensiva de compensação do cheque.

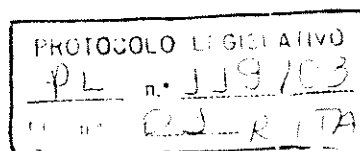
§ 3º. Na hipótese de devolução do cheque por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, o banco restituirá a cobrança e o título ao credor, para adoção das medidas cabíveis.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo não implicará custos adicionais aos usuários dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários.

Art. 2º. Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser celebrados convênios entre a Fazenda Pública do Distrito Federal, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os cedentes em geral e os bancos.

Parágrafo único. Nos referidos convênios, serão fixadas as condições para o recebimento da cobrança, o seu processamento e a quitação das obrigações, regras quanto a eventuais custos dos bancos na prestação desse serviço, os quais não poderão ser repassados ao devedor do título, bem como disposições sobre a devolução de cheques.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos bancários à multa prevista no art. 57, Parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Por óbvio, o presente Projeto de Lei não tem por objetivo mudar a natureza jurídica do cheque, como se moeda corrente fosse, atribuindo-lhe o poder liberatório do pagamento, mas o de dar maior comodidade ao cidadão, oferecendo-lhes facilidades no seu cotidiano para o pagamento de suas obrigações.

Não se mostra razoável, por parte dos estabelecimentos bancários, a recusa do recebimento de cheque, ainda que emitido por terceiro ou por não correntista do banco, para pagamento das futuras dos serviços públicos prestados aos consumidores e das cobranças em geral.

O estabelecimento de normas legais que se destinem a temperar as relações de consumo e o relacionamento entre o seus protagonistas (consumidor *versus* fornecedor) é sempre bem-vindo, sobretudo porque a lei, neste particular, deve visar à proteção dos economicamente mais fracos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 119/03
Fls. n.º 02 RITA